

Recurso Especial Cível nº 0319921-05.2016.8.19.0001

Recorrente: SEVERO DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 645, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pelo Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. I. Hipótese em concreto. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinção a execução fiscal, após a procedência dos embargos à execução, deixando de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução. II. Questão em análise. Aplicação do princípio da causalidade nas hipóteses de extinção da execução fiscal, em função do julgamento de procedência dos embargos à execução. III. Fundamentos do acórdão. 1. Execução Fiscal. Ausência de ônus sucumbenciais. Regra geral. Necessidade de contratação de profissional pelo executado. Princípio da Causalidade. Como regra geral, não há incidência de honorários advocatícios nas execuções fiscais, à luz do que dispõe o art. 26 da LEF. Exceção nas hipóteses em que houver necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa. 2. Princípio da causalidade no caso concreto. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a respectiva distribuição dos ônus sucumbenciais naquela ação autônoma. Ausência de trabalho suplementar dos patronos no bojo da execução. Eventual condenação representaria bis in idem.. IV. Dispositivo. Desprovimento do recurso mantendo a sentença como lançada.

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Hipótese em concreto. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação manejado em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da procedência dos embargos à execução, deixando, contudo, de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da própria execução. II. Questão em análise. Aplicação do princípio da causalidade nas hipóteses de extinção da execução fiscal, em função do julgamento de procedência dos embargos à execução. III. Fundamentos do acórdão. 1. Execução Fiscal. Ausência de ônus sucumbenciais. Regra geral. Necessidade de contratação de profissional pelo executado. Princípio da Causalidade. Como regra geral, não há incidência de honorários advocatícios nas execuções fiscais, à luz do que dispõe o art. 26 da LEF. Exceção nas hipóteses em que houver necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa. 2. Princípio da causalidade no caso concreto. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a respectiva distribuição dos ônus sucumbenciais naquela ação autônoma. Ausência de trabalho suplementar dos patronos no bojo da execução. Eventual condenação representaria bis in idem. IV. Dispositivo. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do recurso.

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Hipótese em concreto. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação manejado em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da procedência dos embargos à execução, deixando, contudo, de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da própria

execução. II. Questão em análise. Aplicação do princípio da causalidade nas hipóteses de extinção da execução fiscal, em função do julgamento de procedência dos embargos à execução. III. Fundamentos do acórdão. 1. Execução Fiscal. Ausência de ônus sucumbenciais. Regra geral. Necessidade de contratação de profissional pelo executado. Princípio da Causalidade. Como regra geral, não há incidência de honorários advocatícios nas execuções fiscais, à luz do que dispõe o art. 26 da LEF. Exceção nas hipóteses em que houver necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa. 2. Princípio da causalidade no caso concreto. Os embargos à execução foram julgados procedentes, com a respectiva distribuição dos ônus sucumbenciais naquela ação autônoma. Ausência de trabalho suplementar dos patronos no bojo da execução. Eventual condenação representaria bis in idem. IV. Dispositivo. Manutenção da decisão monocrática. Desprovidimento do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO, EIS QUE AUSENTES QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CPC. I. Hipótese em concreto. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que, ao julgar agravo interno interposto contra decisão monocrática, manteve o desprovidimento do recurso de apelação manejado em execução fiscal extinta em razão do cancelamento da CDA, afastando a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios no bojo da própria execução, diante da prévia fixação da verba sucumbencial nos embargos à execução fiscal anteriormente julgados procedentes. II.

Questões em análise. A verificação da alegada ocorrência de omissão e obscuridade no julgado quanto à possibilidade de condenação autônoma em honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, mesmo após a fixação de verba sucumbencial nos embargos à execução julgados procedentes. III. Fundamentos do acórdão. Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erro material, sendo certo o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que a decisão seja adequadamente fundamentada, apresentado clareza e coerência entres os seus elementos internos, e em relação ao caso concreto e aos argumentos apresentados pelas partes. Na hipótese em exame o recurso revela o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que desafia recurso próprio, eis que ausentes qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 85, §§ 2º e 3º, e 1.022, I e II, do CPC. Argumenta que este Tribunal lhe negou o direito à condenação do Município do Rio de Janeiro em honorários advocatícios sucumbenciais na própria execução fiscal, sob o equivocado fundamento de que tal condenação configuraria *bis in idem*, uma vez que já fixada verba honorária nos embargos à execução correlatos. Sustenta que tal entendimento vai de encontro à tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Tema nº 587, segundo o qual a execução fiscal e os embargos à execução constituem ações autônomas, sendo plenamente cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas, de forma cumulativa, respeitado apenas o limite percentual máximo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 779.

É o brevíssimo relatório.

Quando do julgamento do REsp 1.520.710/SC, paradigma do Tema nº 587, a Corte Superior fixou a seguinte tese:

- a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*
- b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.*

Assim sendo, os fundamentos do acórdão recorrido parecem divergir das razões de decidir do referido precedente vinculante, que expressamente reconheceu a possibilidade de imposição de honorários sucumbenciais para cada uma das ações autônomas, desde que o valor da verba não extrapole o percentual previsto no artigo 20, §3º, do CPC de 1973, atual artigo 85, §3º do CPC de 2015.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça não fez qualquer distinção quanto ao conteúdo parcial ou total da procedência dos embargos, como dispôs o acórdão recorrido, sendo de se destacar que não consta da sentença e acórdãos proferidos nos embargos, qualquer referência à fixação conjunta para a execução fiscal.

Assim, há aparente dissonância com o precedente vinculante (Tema 587 do STJ), daí porque é o caso de aplicação da regra do artigo 1030, II, do CPC.

À vista do exposto, na forma do artigo 1030, II, do CPC encaminho os autos ao juízo de origem para eventual de retratação, à luz do Tema 587 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente